



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10140.002515/96-91
Recurso nº : 119.839
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : MÓVEIS FROZZA LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.969

Recurso Especial da Fazenda Nacional
Nº RP/108-0.211

IRPJ – ARBITRAMENTO – EMPRESA DESENQUADRADA COMO MICROEMPRESA – Após o desenquadramento de empresa como microempresa e, por consequência, extinta a dispensa de obrigações acessórias, inclusive escrituração, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei 7256/84, o arbitramento do lucro não há de ser aplicado imediatamente, antes de o contribuinte ter a oportunidade de promover a regularização da escrituração e recolhimento de impostos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS FROZZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Mário Junqueira Franco Júnior e Marcia Maria Lória Meira que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures are present. The first is a cursive signature that appears to read 'Tânia'. The second is a more stylized, geometric signature.

Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

Recurso nº : 119.839
Recorrente : MÓVEIS FROZZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos seguintes períodos: ano de 1991 e meses de janeiro/1992 a dezembro/1994, calculado em razão do desenquadramento da atuada como Microempresa e arbitramento do lucro, com reflexos de CSL – Contribuição Social sobre o Lucro e IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 4/7), constatou-se a existência de outra Microempresa – Arte Bela Confecções Ltda. ME – pertencente aos mesmos dois sócios da atuada, com as participações de 95% e 5% numa e 5% e 95% noutra, sendo que a soma dos faturamentos de ambas as empresas, em 1990, ultrapassou o limite de 70.000 BTN, conforme demonstrativo de fl. 84. Com base no art. 3º, IV, da Lei 7256/84, e no art. 6º, III, do Decreto 90880/85, foi formalizado o processo 10140.001941/96-44 para o fim de ser cancelado o registro de ambas as empresas – a atuada e a Arte Bela – como Microempresas perante a Junta Comercial, tendo a atuada perdido assim o direito de ser tributada como Microempresa. Em 26/9/96, a atuada foi intimada de seu desenquadramento como ME e a apresentar escrituração (Diário, Razão e Lalur) dos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, no prazo de 10 dias a contar do recebimento pelo correio, o que ocorreu em 1/10/96 segundo informação dos Correios (fl. 143). O auto de infração é de 19/11/96.

No julgamento de 1ª instância, a autoridade administrativa julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, para uniformizar o percentual de arbitramento e reduzir a multa para 75%, com a seguinte ementa:

God



Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

MICROEMPRESA – LUCRO ARBITRADO

A falta de apresentação de escrituração comercial e fiscal, de empresa regularmente intimada para tal após seu desenquadramento como microempresa, resulta no arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO

O agravamento dos percentuais de apuração da base legal, tendo em vista que a previsão do artigo 8º do Decreto-lei n. 1648/78 foi revogada pelo artigo 25 do ADCT da Constituição de 1988

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

I. RENDA RETIDO NA FONTE

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.

Inconformada com a decisão desfavorável, a autuada apresentou recurso às fls. 231/243, que, em apertada síntese, contém os seguintes argumentos:

- a) a recorrente não foi intimada da decisão de desenquadramento como ME conferindo-lhe o direito à defesa, sendo que o recurso tem efeito suspensivo;
- b) a comunicação da Junta Comercial ocorreu em 6/11/96, após ter sido lavrado o auto de infração;
- c) só seriam tributáveis os excessos de receita bruta ocorridos em 2 anos consecutivos ou em 3 anos alternados, o que não foi analisado pelo fisco;
- d) a composição entre marido e mulher, como sócios das empresas, com 95% e 5% numa e 5% e 95% noutra, não lhes retira o direito de serem tributados como ME;
- e) a fiscalização não preenche as formalidades legais;
- f) o motivo do lançamento é a falta de apresentação do Diário, Razão e Lalur, sendo que não se vê no art. 539 do RIR/94 impedimento à utilização do Lucro Presumido, sendo o fato de não ter apurado o lucro

Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

real nem estar em condições imediatas de fazê-lo decorre do exíguo prazo dado para a apresentação dos livros;

- g) o fisco cassou o direito de, cancelado o regime de ME, ser tributada pelo Lucro Presumido, obrigando-lhe à apuração do Lucro Real; não intimou para perquirir outra escrituração que não a contábil;
- h) o arbitramento somente deve ser aplicado se existentes defeitos na escrituração que a tornem imprestável para determinação do Lucro Real ou Presumido;
- i) a recorrente tinha interesse em ser tributada pelo Lucro Presumido, como manifestado na impugnação;
- j) o erro na escolha de formulário (no caso de Microempresa para ser tributada pelo Lucro Presumido) não pode ser impeditivo para a escolha pelo Lucro Presumido, já que até para os omissos a lei permite apresentação fora de prazo diante de intimação de autoridade administrativa;
- k) a multa punitiva de acordo com o inciso III, "b", do art. 25 da Lei 7256/84, é de 50%;
- l) no lançamento da CSL, há apenas a menção do art. 2º da Lei 7689, que estabelece apenas a base de cálculo, sem ter havido portanto a descrição do fato gerador.

Às fls. 272/279, consta liminar e cópia de decisão que autorizou o processamento do recurso sem o depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais, e portanto dele tomo conhecimento.

As questões de cunho preliminar colocadas no correr do discurso da recorrente são superadas, porque vejo como favoráveis as argumentações de mérito.

Em resumo, aconteceu o seguinte: (a) a fiscalização detectou que os mesmos sócios da ora recorrente possuíam outra Microempresa com participações invertidas de 5% e 95%; (b) a soma das receitas brutas ultrapassaram o limite no ano de 1990; (c) por conta disso, perdeu a condição de Microempresa e foi intimada a apresentar escrituração de 5 anos, no prazo de 10 dias, apresentando Livros relativos à empresa tributada pelo Lucro Real; (d) como não apresentou, seu lucro foi arbitrado.

No meu entender, a fiscalização foi precipitada em lançar mão de um instrumento que, como cediço, deve ser aplicado em situações extremas. Vejamos.

A conclusão do desenquadramento, segundo a descrição dos fatos, foi motivada por existirem duas empresas cujas receitas brutas somadas ultrapassaram o limite de 70.000 BTN, nos termos do art. 3º IV, da Lei 7256:

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

...



Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5%(cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

Independentemente do procedimento a ser observado para o desenquadramento, isto é, ainda que se entenda que tenha ocorrido efetivamente a perda do benefício e que tenham sido obedecidas as formalidades legais para tanto, deveria ser concedido prazo razoável para que a recorrente calculasse e pagasse os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma lhe coubesse.

Isso porque, nos termos do art. 13 da Lei 7256/84, a isenção de IRPJ abrange a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da escrituração (art.14).

A obrigação decorrente do desenquadramento como Microempresa, prevista no art. 25 da Lei 7256 é outra:

Art. 25 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV - pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei. (grifo não é do original)



Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

Portanto, a intimação, na qual foi comunicado o desenquadramento como Microempresa, nos termos do inciso I do art. 25, deveria ser para cumprir os incisos II e III do mesmo dispositivo. A desobediência da fiscalização do que está claramente prescrito para a situação da recorrente denota a premeditação em aplicar o mecanismo mais simples para quem fiscaliza e mais gravoso para o contribuinte. Demais disso, segundo informação da recorrente, a informação da Junta Comercial de seu desenquadramento, e portanto início do prazo para regularizar sua situação fiscal, ocorreu após o auto de infração.

Deve ser observado que a precipitação do trabalho fiscal também é detectada pela fiscalização à distância (a intimação para apresentar livros e a notificação de lançamento foram encaminhadas pelo correio), sem a menor pretensão de analisar eventuais controles extra-contábeis, inclusive o Livro Caixa. Isso confirma a falta de interesse em verificar efetivamente a ocorrência dos fatos, em desacordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, o desenquadramento seguido da obrigação – até então inexistente – de escrituração de livros Diário, Razão e Lalur de 5 anos, num prazo exíguo, tem como única finalidade a intenção de aplicação de uma tributação severa, qual seja, a do regime de lucro arbitrado, que, na verdade, deve ser aplicada em situações extremas como reiteradamente decidido por este Colegiado.

Há de ser observado ainda que a intimação de fl. 141 determinou a apresentação de Livros obrigatórios apenas à empresa tributada pelo Lucro Real, tirando da ora recorrente a oportunidade de escolher a forma de tributação pelo Lucro Presumido.

E, mais, a capitulação legal do auto (RIR/80, art. 400; e RIR/94, art. 541) não indicou o motivo do arbitramento, mas apenas a base de seu cálculo, o que denota não haver infringência direta de quaisquer dos itens da sua aplicação antes de outras investigações e/ou intimações.



Processo nº : 10140.002515/96-91
Acórdão nº : 108-05.969

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar os lançamentos de IRPJ, CSL e IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
